



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E EFICÁCIA LEGISLATIVA

OBJETO	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2025.
EMENTA	AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
AUTOR	EXECUTIVO MUNICIPAL.
PARECER	FAVORÁVEL.

PARECER

Submete-se a apreciação desta Comissão o Projeto de Lei Complementar nº 12/2025, de autoria do Executivo Municipal, que visa autorizar o chefe do poder Executivo Municipal, a contratar operação de crédito com o Banco Nacional.

Segundo traz em sua mensagem, a presente contratação de crédito tem como objetivo promover a modernização da gestão administrativa da Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, com foco na ampliação da eficiência do ordenamento territorial e na adesão ao Programa Vigia mais MT, possibilitando a melhoria da prestação dos serviços públicos e a transparência da gestão pública.

Ao que tange à iniciativa do projeto de lei não vislumbro óbice sendo legítima a propositura do projeto de lei pelo Poder Executivo, pois se tratando de projetos que versem sobre a abertura de crédito, a iniciativa e a competência devem ser do Prefeito Municipal, conforme o que dispõe o §1º, inciso II, alínea “c”, do art. 53 da Lei Orgânica Municipal:

§ 1º São de iniciativa do Prefeito as Leis que:

[...]

II - disponham sobre



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

c) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoais da administração; [...]

No que tange à competência, trata-se de matéria orçamentária, cuja competência privativa é do Prefeito Municipal, segundo o que dispõe o art. 195 da Constituição do Estado de Mato Grosso, sendo que a autorização legislativa é fundamental conforme artigo 239, V, da Lei Orgânica Municipal.

Quanto à espécie normativa está correta, uma vez que está sendo alterada uma lei complementar, cuja matéria não está reservada a projeto de lei ordinária, respeitando o princípio da simetria das formas.

Ressaltamos que por expressa disposição legal, essa comissão tem por objeto a legalidade e constitucionalidade dos projetos, não havendo razão para se adentrar no mérito.

Autorização Legislativa é necessária conforme disposto no art. 239, V, da Lei Orgânica do Município.

No mais não vislumbramos irregularidades na tramitação da matéria nesta casa de leis sendo de parecer **FAVORÁVEL**.

Vereador Esdras Moraes – PL Relator	
Vereador Renato Calhas – UNIÃO Presidente ☒ PELAS CONCLUSÕES ☐ DE ACORDO, COM RESTRIÇÃO ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR	Vereador Fabio Brito – REPUBLICANOS Membro ☒ PELAS CONCLUSÕES ☐ DE ACORDO, COM RESTRIÇÃO ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR